



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

010

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 007 - DE 16 DE ABRIL DE 2010.

FL. Nº	02
PROC. Nº	Plc 1000

Encaminha o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Dracena e dá outras providências correlatas.

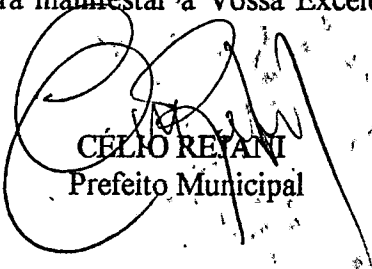
Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Dracena e dá outras providências correlatas".

Considerando as numerosas alterações ocorridas na Lei Complementar nº 91, de 03/06/1998 – Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Dracena, e a necessidade de realizar outras, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar.

O Projeto incorpora as alterações que se tornaram necessárias e introduz outras alterações e acréscimos, tudo dentro do estabelecido pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 9.394/96, pela Lei Federal 11.494, de 26/06/2007 e pela Lei Federal 11.738, de 16/07/2008 e pelo parecer CNE/CEB nº 09, de 28/05/2009.

Assim, propomos a revogação da Lei Complementar nº 091/98 e suas alterações e apresentamos o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Dracena, simplificando e atualizando as normas do magistério municipal.

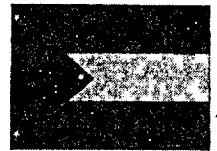
Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


CELIO REIANI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA
Eln.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo



SECRETARIA EDUCAÇÃO

FL. Nº 03
PROC. Nº 92 1010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 16 DE ABRIL DE 2010.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DRACENA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

CÉLIO REJANI, PREFEITO MUNICIPAL DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANÇIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Artigo 1º – Esta Lei Complementar estrutura e organiza a Carreira do Magistério Público Municipal de Dracena, Estado de São Paulo e denominar-se-á “Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Dracena”.

Artigo 2º – Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I – Cargo de Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;

II – Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades da mesma natureza e igual denominação;

III – Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades docentes e de suporte pedagógico.

Artigo 3º – O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes e cargos:

I - Classes dos Docentes:

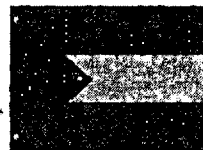
1. Professor de Emei I e II;
2. PEB I (Professor de educação básica I):
 - a) Professor de Educação Infantil;
 - b) Professor dos dois primeiros ciclos do Ensino Fundamental;
 - c) Professor de Classe Especial;
3. PEB II (Professor de educação básica II):
 - a) Professor dos dois últimos ciclos do Ensino Fundamental;
 - b) Professor do Ensino Médio;
 - c) Professor do Ensino Técnico Profissionalizante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

SECRETARIA EDUCAÇÃO

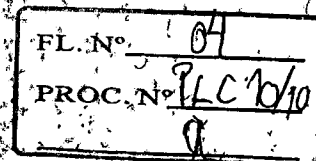


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 - DE 16 DE ABRIL DE 2010.

Fls.02

II- Classe do Suporte Pedagógico:

1. Coordenador de EMEI I e II;
2. Orientador Educacional;
3. Vice-Diretor de Escola;
4. Diretor de Escola;
5. Diretor de Desenvolvimento e Acompanhamento de Eventos;
6. Assessor Pedagógico de Educação Fundamental e Infantil;
7. Assessor Administrativo de Educação Fundamental e Infantil;
8. Diretor Geral do Departamento de Ensino.



III – Classe dos Assistentes de Apoio ao Educando:

1. Assistente Social;
2. Fonoaudiólogo;
3. Psicólogo;
4. Psicopedagogo;
5. Nutricionista.

Artigo 4º - Os integrantes da Classe de Suporte Pedagógico e os nutricionistas da classe dos Assistentes de Apoio ao Educando terão a retribuição correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único – os demais integrantes da classe de apoio ao educando terão a retribuição correspondente a 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 5º - Funcionando a Unidade Escolar em apenas um período o Diretor terá a retribuição correspondente a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Artigo 6º - Os Diretores de Escolas dos distritos de Jaciporã e Jamaica terão a retribuição correspondente a trinta horas semanais.

Artigo 7º - Em cada Unidade Escolar, haverá um posto de trabalho de Professor Coordenador Pedagógico, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - Funcionando a Unidade Escolar em apenas um período, a coordenação pedagógica poderá ser exercida pelo Diretor da Escola.

§ 2º - Poderá ainda ocorrer a hipótese da indicação de um Coordenador Pedagógico para mais de uma Unidade Escolar.

§ 3º - O Professor Coordenador terá a retribuição correspondente à do PEB II, por 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

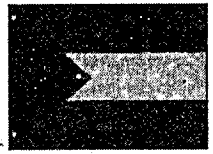
§ 4º - O Coordenador de Emei terá a retribuição correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

SECRETARIA EDUCAÇÃO



FL. Nº

05

PROC. Nº

PLC 19/0

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 - DE 16 DE ABRIL DE 2010.

Fls.03

Artigo 8º - Haverá ainda na Secretaria Municipal de Educação dois postos de trabalho de Professor de Coordenação Pedagógica e Formação Continuada de Educadores.

Parágrafo único - O Professor de Coordenação Pedagógica e Formação Continuada de Educadores terá retribuição correspondente à do PEB II por 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Artigo 9º - A forma de ingresso será por Concurso Público de Provas e Títulos, podendo ainda ocorrer o contrato temporário, na forma e nos casos estabelecidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena.

Artigo 10 - Os Concursos Públicos deverão prever instruções específicas que estabeleçam:

- I - As modalidades do Concurso;
- II - As condições para o provimento do cargo;
- III - O tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - Os critérios de aprovação e classificação;
- V - O prazo de validade.

Parágrafo Único - O prazo máximo de validade dos Concursos Públicos será de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois, a contar da data de sua homologação, a critério da administração.

Artigo 11 - O Ensino Fundamental será dividido em ciclos:

1º Ciclo: 1º Ano

2º Ano

3º Ano

2º Ciclo: 4º Ano

5º Ano

3º Ciclo: 6º Ano

7º Ano

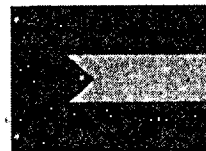
4º Ciclo: 8º Ano.

9º Ano

§ 1º - Para o ingresso no 1º Ano do Ensino Fundamental a criança deverá ter 06 (seis) anos de idade completos, até 31 de março do ano em que ocorrerá a matrícula.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo



SECRETARIA EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 - DE 16 DE ABRIL DE 2010.

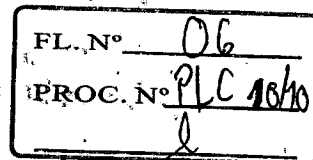
Fls.04

§ 2º - A criança que completar 06 (seis) anos de idade após a data definida no parágrafo anterior deverá ser matriculada na Pré-Escola.

Artigo 12 - A Educação Infantil será dividida em:

I – Creches: até 03(três) anos de idade:

1. Berçário I – Até completar 01(um) ano de idade;
2. Berçário II – Até completar 02(dois) anos de idade;
3. Maternal I – Até completar 03(três) anos de idade;
4. Maternal II – Até completar 04(quatro) anos de idade;



II – Pré-Escola: de 04 (quatro) anos a 05 (cinco) anos de idade:

1. Pré-Escola I – Até completar 04 (quatro) anos de idade, até 31 de março do ano letivo;
2. Pré-Escola II – Até completar 05 (cinco) anos de idade, até 31 de março do ano letivo.

Artigo 13 – O exercício do Magistério se fará dentro de condições determinadas de distribuição de alunos por Classes e por Ciclos, de forma compatível com o ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros:

I – Creches:

Crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano: grupos de 6 (seis);
Crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos: grupos de 8 (oito);
Crianças de 2 (dois) a 3 (três) anos: grupos de 12 (doze);
Crianças de 3 (três) a 4 (quatro) anos: grupos de 15 (quinze).

II – Pré-Escola: Classes de 20 (vinte) alunos.

III – Classes de 1º e 2º Ciclos do Ensino Fundamental: Classe de 25 (vinte e cinco) alunos.

IV – Classe do 3º e 4º Ciclos do Ensino Fundamental: Classe de 30 (trinta) alunos.

V – Ensino Técnico: Classes de 40 (quarenta) alunos.

Artigo 14 – A Jornada de Trabalho do Docente é constituída de horas em atividade com os alunos e de Horas de Trabalho Pedagógico.

Parágrafo Único: As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC, serão acrescidas às de atividades com os alunos na proporção de 10% (dez por cento).

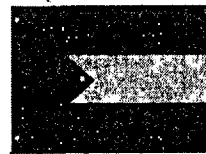
Artigo 15 – As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão destinadas à programação e preparação de trabalho pedagógico e ao aperfeiçoamento profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

SECRETARIA EDUCAÇÃO



FL. N°	07
PROC. N°	PLC 1010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 - DE 16 DE ABRIL DE 2010.

Fls.05

§1º - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo poderão ainda ser utilizadas para reuniões, palestras, sessões de estudo e outras atividades, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§2º - As Horas do Trabalho Pedagógico Coletivo serão realizadas preferencialmente dentro do recinto escolar.

Artigo 16 - Na determinação da Jornada de Trabalho tomar-se-á como referência a jornada média, de 20 (vinte) horas-aula semanais de 50 (cinquenta) minutos, mais as aulas de Trabalho Pedagógico, correspondentes aos dois últimos ciclos do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio.

Artigo 17 - A jornada dos Professores de Emei I e II é de 40 (quarenta) horas-relógio semanais; as jornadas dos Docentes de Pré-Escola I e II é de 24 (vinte e quatro) horas/aulas semanais de 50 (cinquenta) minutos; a jornada dos dois primeiros ciclos do Ensino fundamental e das Classes Especiais é de 30 (trinta) horas/aula de 50 (cinquenta) minutos, todas acrescidas das Horas de Trabalho Pedagógico correspondentes.

Artigo 18 - A jornada de trabalho dos Professores de Primeira Infância I e II poderá ser variável até o número máximo de 40 (quarenta) aulas semanais, mais as Horas de Trabalho Pedagógico correspondentes, dentro do município de Dracena.

§ 1º. - No caso de acúmulo de cargos a jornada máxima de trabalho será de 48 (quarenta e oito) horas/aulas semanais, mais as horas de trabalho pedagógico, dentro do município de Dracena.

§ 2º. - No caso do "caput" deste artigo, os docentes deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 19 - Na ocorrência de acúmulo de cargos o espaço de tempo entre o termino de um e inicio de outro será de, no mínimo 01 (uma) hora no âmbito do município e de 02 (duas) horas entre municípios diferentes.

Artigo 20 - Aos ocupantes dos Cargos de Docente, conveniados e contratados em caráter temporário que atuem em condições especiais serão concedidos adicionais sobre os vencimentos, na seguinte conformidade:

I - Em classes de educação infantil e fundamental com educandos portadores de deficiência, legalmente definidos como tais, ou em classes com alunos nessas condições, adicional de 10% (dez por cento);

II - Em período noturno, adicional de 10% (dez por cento), entendendo-se por período noturno o compreendido entre 19:00 h (dezenove horas) e 23:00hs (vinte e três horas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

SECRETARIA EDUCAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 - DE 16 DE ABRIL DE 2010.

FL. Nº

08

PROC. Nº

PLC 10/10

Fls.06

§ 1º - A deficiência indicada no inciso I deste artigo deve constar em Laudo específico elaborado por quem de direito.

§ 2º - O pagamento dos adicionais cessa, findos os trabalhos com essas características.

§ 3º - Esses adicionais não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

Artigo 21 - Os Docentes, os integrantes do Suporte Pedagógico e os Assistentes de Apoio ao Educando terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano e período de recesso escolar, fixados no calendário escolar de cada segmento.

Artigo 22 - Os Professores de Emei com Habilitação Específica do Ensino Médio para Magistério receberão como Professor de Emei I e os Professores de Emei com Licenciatura Plena em Pedagogia ou com Habilitação Docente em Nível Superior receberão como Professor de Emei II.

Artigo 23 - Os Docentes PEB I com Habilitação Docente em Nível Superior receberão como PEB II.

Artigo 24 - Os Técnicos de Ensino Médio receberão como PEB II.

Artigo 25 - Os Docentes, os pertencentes à Classe de Suporte Pedagógico e os Assistentes de Apoio ao Educando com pós-graduação em nível de Mestrado no respectivo campo de atuação receberão adicional de 10% (dez por cento) e os com nível de Doutorado, adicional de 15% (quinze por cento).

Artigo 26 - Os Docentes PEB II receberão proporcionalmente às aulas ministradas mensalmente.

Artigo 27 - Os vencimentos das classes de Docentes, do Suporte Pedagógico e dos assistentes de apoio ao educando terão por base as referências e valores a elas correspondentes constantes no Anexo I da presente Lei Complementar.

Artigo 28 - Poderá ainda ocorrer a Progressão na carreira pela passagem de um grau para outro imediatamente superior na mesma referência por tempo de serviço e pela sexta parte.

Parágrafo Único - A Progressão na carreira indicada no "caput" deste artigo obedecerá aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº01 de 06/05/1992 e na Lei Complementar nº02 de 06/05/1992.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

SECRETARIA EDUCAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 - DE 16 DE ABRIL DE 2010.

Fls.07

Artigo 29 – A Progressão na carreira pela via não acadêmica, por fatores de atualização, aperfeiçoamento e mérito, será regulamentada em Decreto.

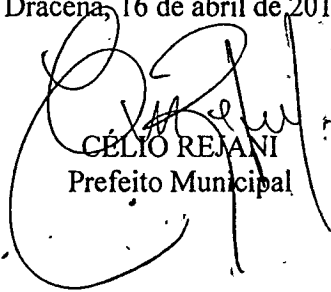
Artigo 30 – A Secretaria Municipal de Educação por si mesma, em colaboração com o Estado ou com Entidades devidamente habilitadas deverá proporcionar programas permanentes e regulares que assegurem aos Docentes e aos Integrantes do Suporte Pedagógico um contínuo aperfeiçoamento profissional.

Artigo 31 – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas e tomar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Artigo 32 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 91 e 30/06/1998 e suas alterações.

FL. Nº	09
PROC. Nº	PLC 70/10

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 16 de abril de 2010.


CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

ANEXO

DENOMINAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR-HORA	VALOR-AULA	GRAU
PROFESSOR DE EMEI I	40	4,75	-	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR DE EMEI II	40	4,75	-	A-B-C-D-E-F-G
COORDENADOR DE EMEI I	40	4,83	-	A-B-C-D-E-F-G
COORDENADOR DE EMEI II	40	5,89	-	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR PRÉ-ESCOLA I E II	24	-	6,41	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR DE CLASSE ESPECIAL	33	-	6,41	A-B-C-D-E-F-G
PEB I	33	-	6,41	A-B-C-D-E-F-G
PEB II	40	-	8,48	A-B-C-D-E-F-G
ASSISTENTE SOCIAL	30	8,48	-	A-B-C-D-E-F-G
FONOAUDIOLOGO	30	8,48	-	A-B-C-D-E-F-G
PSICÓLOGO	30	8,48	-	A-B-C-D-E-F-G
PSICOPEDAGOGO	30	8,48	-	A-B-C-D-E-F-G
NUTRICIONISTA	40	8,48	-	A-B-C-D-E-F-G
ORIENTADOR EDUCACIONAL	40	9,04	-	A-B-C-D-E-F-G
DENOMINAÇÃO DE CARGOS COMISSÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR-HORA	VALOR-AULA	GRAU
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	40	9,04	-	A
DIRETOR DE ESCOLA	40	9,50	-	A
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EVENTOS	40	9,04	-	A
ASSESSOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	40	9,04	-	A
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	40	9,04	-	A
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO	40	9,04	-	A



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 091 - DE 30 DE JUNHO DE 1.998

=====

Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal e dá outras providências.

FL. Nº 11
PROC. Nº LC 1060

DR. JOSÉ CLAUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Esta Lei Complementar estrutura e organiza a Carreira do Magistério Público Municipal de Dracena, Estado de São Paulo e denominar-se-á "Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Ensino Público Municipal de Dracena".

Artigo 2º - Para fins desta Lei Complementar considera-se:

- I - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;
- II - Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades da mesma natureza e igual denominação;
- III - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades docentes e de suporte pedagógico.

Artigo 3º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I - Classe dos docentes:

Professor I
Professor II
Professor III

II - Classe de suporte pedagógico

Assistente Técnico de Ensino;
Orientador Educacional;
Diretor de Escola;
Diretor Geral de Ensino.

Artigo 4º - Os integrantes da classe de Suporte Pedagógico terão a retribuição correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

FL. Nº

PROC. Nº

LEI COMPLEMENTAR Nº 091 - DE 30 DE JUNHO DE 1.998

- Fls. 02 -

Parágrafo único - Funcionando a unidade escolar em apenas um período, o Diretor terá a retribuição correspondente a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Artigo 5º - Em cada unidade escolar haverá ainda posto de trabalho destinado à função de Professor Coordenador Pedagógico, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - Sendo a unidade escolar de pequeno porte, a função de coordenação pedagógica poderá ser exercida pelo Diretor de Escola.

§ 2º - Poderá ainda ocorrer a hipótese da indicação de um Coordenador Pedagógico para mais de uma unidade escolar.

§ 3º - O professor coordenador terá a retribuição correspondente à do Professor III, por 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 6º - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e de Suporte Pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar.

Artigo 7º - A forma de ingresso será por concurso público de provas ou provas e títulos, podendo ainda ocorrer o contrato para o exercício de função atividade na forma e nos casos estabelecidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena.

Artigo 8º - Os concursos públicos deverão prever instruções específicas que estabeleçam:

- I - as modalidades do concurso;
- II - as condições para o provimento do cargo;
- III - o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - o prazo de validade do concurso.

Artigo 9º - O prazo máximo de validade dos concursos públicos será de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois), a contar da data de sua homologação.

Artigo 10 - O Ensino Fundamental será dividido em ciclos:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº	13
PROC. Nº	Ple 10/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 091 - DE 30 DE JUNHO DE 1.998
=====

- Fls. 03 -

- 1º ciclo: 1ª a 2ª séries;
- 2º ciclo: 3ª a 4ª séries;
- 3º ciclo: 5ª a 6ª séries; e
- 4º ciclo: 7ª a 8ª séries.

Artigo 11 - O exercício do magistério se fará dentro de condições determinadas de distribuição de alunos por classe e por ciclos, de forma compatível com o ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros:

- I - Pré-Escola - 25 (vinte e cinco) alunos por classe;
- II - 1º e 2º Ciclos do Ensino Fundamental: 30 (trinta) alunos;
- III - 3º e 4º Ciclos do Ensino Fundamental: 35 (trinta e cinco) alunos;
- IV - Ensino Médio: 50 (cinquenta) alunos.

Artigo 12 - A qualificação mínima para a docência será a seguinte:

- I - Docência na Pré-Escola e no Ciclo de Ensino Fundamental:
 - 2º Grau Completo, com habilitação para o Magistério;
- II - Docência no 2º Ciclo do Ensino Fundamental e no Ensino Médio:
 - 3º Grau, com habilitação específica para o Magistério;
- III - Docência em disciplinas específicas de Cursos de Ensino Médio:
 - Ensino Médio de Curso Técnico específico ou 3º Grau, com autorização da Delegacia de Ensino do Estado.

Artigo 13 - A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividade com os alunos e de horas de trabalho pedagógico.

Parágrafo único - As horas de trabalho pedagógico serão acrescidas às de atividade com os alunos na proporção de 10% (dez por cento).



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 091 - DE 30 DE JUNHO DE 1.998

- Fls. 04 -

FL. Nº <u>74</u>
PROC. Nº <u>PLC 70/10</u>

Artigo 14 - As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à programação e preparação do trabalho didático, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico poderão ainda ser utilizadas para reuniões, palestras, sessões de estudo e outras atividades, a critério da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico serão realizadas dentro do recinto escolar.

Artigo 15 - Na determinação da jornada de trabalho tomar-se-á como referência a jornada média de trabalho de 20 (vinte) horas de aula, mais as horas de trabalho pedagógico, correspondente à Educação Infantil e Suplência I.

Artigo 16 - A jornada completa de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas de aula semanais, mais as horas de trabalho pedagógico, equivalentes a 33 (trinta e três) horas-aula semanais.

Parágrafo único - A jornada constante no "caput" deste artigo corresponde aos dois primeiros ciclos do Ensino Fundamental e os docentes receberão pelo valor hora-aula.

Artigo 17 - A jornada de trabalho dos docentes do 3º e 4º ciclos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio poderá ser variável, até o máximo de 44 (quarenta e quatro) horas-aula semanais, incluídas as horas-aula de trabalho pedagógico proporcionais.

§ 1º - No caso do "caput" deste artigo, os docentes deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

§ 2º - Não havendo aulas a serem ministradas, os docentes efetivos receberão pela média dos três últimos anos, até o máximo de 20 (vinte) aulas semanais, devendo ser aproveitados na Secretaria Municipal da Educação em atividades compatíveis com seu cargo.

Artigo 18 - Na ocorrência de acúmulo de cargos, o espaço de tempo entre o término de um e o início do outro será de, no mínimo, 01 (uma) hora, no âmbito do município e 02 (duas) horas entre municípios diferentes.

Artigo 19 - Aos ocupantes dos cargos de docente ou suporte pedagógico e aos ocupantes de função atividade que atuem em condições especiais serão concedidos adicionais sobre os vencimentos, na seguinte conformidade:

I - Em classes isoladas de região rural do município, adicional de 10% (dez por cento).



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº	15
PROC. Nº	PLC 10/0
	8

LEI COMPLEMENTAR Nº 091 - DE 30 DE JUNHO DE 1.998

=====

- Fls. 05 -

II - Em classes de educandos portadores de deficiências físicas, auditivas, visuais ou mentais, adicional de 10% (dez por cento);

III - Em período noturno, adicional de 10% (dez por cento), entendendo-se por período noturno o compreendido entre 19:00 e 23:00 horas.

§ 1º - O pagamento dos adicionais cessa, findos os trabalhos com essas características.

§ 2º - Esses adicionais não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

Artigo 20 - A remuneração da classe dos docentes e de suporte pedagógico será a constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Artigo 21 - A progressão na carreira consiste na passagem de um grau para outro imediatamente superior na mesma referência por antiguidade, no adicional por tempo de serviço e na sexta parte.

§ 1º - A progressão na carreira indicada no "caput" deste artigo, obedecerá aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 01, de 06 de maio de 1992, arts. 20 e 21 e na Lei Complementar nº 02, de 06 de maio de 1992, arts. 147 e 148.

§ 2º - Os docentes que substituírem, a qualquer título, terão o tempo de substituição contado para todos os fins.

Artigo 22 - Poderá ocorrer ainda a progressão pelos fatores atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º - A esses fatores serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º - São componentes dos fatores atualização e aperfeiçoamento os estágios e cursos de formação complementares, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria de Estado da Educação ou de outras instituições reconhecidas.

Artigo 23 - Os docentes e os integrantes do suporte pedagógico terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, mais 15 (quinze) dias em período de recesso escolar, conforme o interesse da escola.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 091 - DE 30 DE JUNHO DE 1.998

=====

- Fls. 06 -

Artigo 24 - A Secretaria Municipal da Educação, por si mesma ou em colaboração com o Estado, deverá proporcionar programas permanentes e regulares que assegurem aos docentes e integrantes do suporte pedagógico um contínuo aperfeiçoamento profissional.

Artigo 25 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

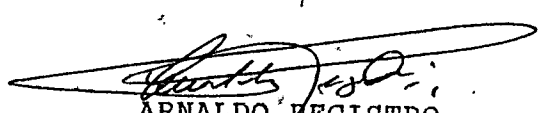
FL. Nº	16
PROC. Nº	91C 10/10
	2

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 30 de junho de 1998.


DR. JOSE CLAUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.


ARNALDO REGISTRO
Secretário da Educação



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS	VALOR-HORA	VALOR-AULA	REFERÊNCIA	GRAU
PROFESSOR I	R\$ 4,49		01	A-B-C-D-E
PROFESSOR II	R\$ 5,16		02	A-B-C-D-E
PROFESSOR III		R\$ 5,94	03	A-B-C-D-E
ORIENTADOR EDUCACIONAL	R\$ 6,33		04	A-B-C-D-E
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO	VALOR-HORA	VALOR-AULA	REFERÊNCIA	GRAU
COORDENADOR DE PROJETOS	R\$ 6,33		04	A
ASSISTENTE TÉCNICO DE ENSINO	R\$ 6,33		04	A
DIRETOR DE ESCOLA	R\$ 6,66		05	A
DIRETOR GERAL DE ENSINO	R\$ 7,00		06	A

FL. Nº 17
PROC. Nº PLC 10/10

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

FL. Nº 18
PROC. Nº PLC 10/40

DENOMINAÇÃO	FORMA DE INGRESSO E PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
PROFESSOR I	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, ou contratação para função-atividade. Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de 2º grau.
PROFESSOR II	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, ou contratação para função-atividade. Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de grau superior. Licenciatura Curta.
PROFESSOR III	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, acesso ou contratação para função-atividade. Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de grau superior. Licenciatura Plena.
COORDENADOR DE PROJETOS	Em comissão. Nomeação.	Habilitação específica de grau superior ou de disciplina específica a nível de 2º grau para Cursos Técnicos.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, ou acesso. Nomeação.	Curso superior em área educacional.
ASSISTENTE TÉCNICO DE ENSINO	Em comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional. Experiência mínima de 03 anos no Magistério.
DIRETOR DE ESCOLA	Em comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar. Experiência mínima de 03 anos no Magistério.
DIRETOR GERAL DE ENSINO	Em comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Administração Escolar.

[Handwritten signature]



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N° 79
PROC. N° PLC 10/16

ANEXO III

<u>Nº DE HORAS OU HORAS/AULA</u>	<u>Nº DE HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO</u>
05 - 14	01
15 - 24	02
25 - 34	03
35 - 40	04



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N°	20
PROC. N°	PLC 10/10

LEI COMPLEMENTAR N° 122 - DE 14 DE MARÇO DE 2.000

Dá nova redação ao inciso II do artigo 3°, incisos I, II, III e IV do artigo 11, acrescentando inciso V ao mesmo artigo; artigo 12 e seus dispositivos acrescentando Parágrafo único e artigos 15 e 16 da Lei Complementar n° 091, de 30 de junho de 1.998, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

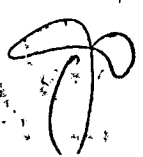
Artigo 1° - O inciso II do artigo 3° da Lei Complementar n° 091, de 30.06.98, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 3° - ... -

I - ...

"II - Classe de Suporte Pedagógico:
Coordenador de Creche;
Orientador Educacional;
Assistente Técnico de Ensino;
Diretor de Escola;
Diretor Geral de Ensino"

Artigo 2° - O cargo de Coordenador de Creche passa a constar dos Anexos I e II, os quais ficam fazendo parte integrante da presente lei.

 19



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 122 - DE 14 DE MARÇO DE 2.00

=====

- Fls. 02 -

Artigo 3º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 091, de 30.06.98, passam a vigorar com as seguintes redações, acrescentando ao mesmo artigo o inciso V:

"Artigo 11 - ...

I - Creches:
crianças de 0 (zero) a 02 (dois) anos: grupos de 08 (oito);
crianças de 03 (três) anos: grupos de 15 (quinze).

II - Pré-Escola: 25 alunos por classe;

III - 1º e 2º ciclos do Ensino Fundamental: 30 (trinta) alunos por classe;

IV - 3º e 4º ciclos do Ensino Fundamental: 35 (trinta e cinco) alunos por classe;

V - Ensino Médio: 50 (cinquenta) alunos por classe".

Artigo 4º - O artigo 12 e seus incisos, da Lei Complementar nº 091, de 30/06/98, acrescido do Parágrafo único, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 12 - A qualificação mínima para a pessoa do Quadro do Magistério será a seguinte:

I - Coordenadores de Creches e Docentes nas Pré-Escolas e nos dois primeiros ciclos do Ensino Fundamental: Ensino Médio completo, com habilitação para o Magistério;

II - Docentes nos 3º e 4º ciclos do Ensino Fundamental e no Ensino Médio: Ensino Superior com habilitação específica para o magistério

FL. Nº 21
PROC. Nº PLC 1040



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 122 - DE 14 DE MARÇO DE 2.000

- Fls. 03 -

FL. Nº 22

PROC. Nº PLC 10/00

III - Docência nas disciplinas específicas de Cursos Técnicos de nível médio: Ensino Médio de Curso Técnico Específico ou Ensino Superior, com autorização da autoridade competente".

Parágrafo único - No caso previsto no item I deste artigo, os atuais ocupantes terão o prazo de 4 anos a contar da promulgação da presente lei para obterem a qualificação profissional exigida.

Artigo 5º - Os artigos 15 e 16 da Lei Complementar 091, de 30 de junho de 1.998, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 15 - Na determinação da jornada de trabalho, tomar-se-á como referência a jornada média de trabalho, de 20 (vinte) horas de aula semanais, mais horas de trabalho pedagógico, correspondentes aos Jardins I e II e à Suplência".

"Artigo 16 - A jornada completa de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas de aula semanais, mais horas de trabalho pedagógico, correspondentes ao Jardim III, equivalentes a 28 (vinte e oito) horas e (vinte e cinco) horas de aulas semanais, mais as horas de trabalho pedagógico, equivalentes a 33 (trinta e três) horas-aula, correspondentes aos dois primeiros ciclos do Ensino Fundamental".

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 14 de março de 2.000

DR. JOSÉ CLAUDIO GRANDO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 122 - DE 14 DE MARÇO DE 2.00

=====

- Fls. 04 -

FL. Nº	23
PROC. Nº	PLC 10/10

Registrada e publicada por afixação, n
lugar público do costume desta Prefeitura
na imprensa local.

Dracena, data supra.


NEUZA MARIA MAINENTE MURER
Secretária de Administração

 22



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 24
PROC. Nº PLC 1060

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS	VALOR-HORA	VALOR-AULA	REFERÊNCIA	GRAU
ORDENADOR DE CRECHE	R\$ 3,00	-	01	A-B-C-D-E
PROFESSOR I	R\$ 4,49	-	01	A-B-C-D-E
PROFESSOR II	R\$ 5,16	-	02	A-B-C-D-E
PROFESSOR III	-	R\$ 5,94	03	A-B-C-D-E
COORDENADOR EDUCACIONAL	R\$ 6,33	-	04	A-B-C-D-E
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO	VALOR-HORA	VALOR-AULA	REFERÊNCIA	GRAU
ORDENADOR DE PROJETOS	R\$ 6,33	-	05	A
ASSISTENTE TÉCNICO DE ENSINO	R\$ 6,33	-	05	A
COORDENADOR DE ESCOLA	R\$ 6,66	-	06	A
COORDENADOR GERAL DE ENSINO	R\$ 7,00	-	07	A



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 25
PROC. Nº 9LC 80/10
2

ANEXO II

GABINETE DO PREFEITO		REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO	
DENOMINAÇÃO	FORMA DE INGRESSO E PROVIMENTO		
PROFESSOR I	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, ou contratação para função-atividade. Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de 2º grau.	
PROFESSOR II	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, ou contratação para função-atividade. Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de grau superior. Licenciatura Curta.	
PROFESSOR III	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, acesso ou contratação para função-atividade. Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de grau superior. Licenciatura Plena. Habilitação específica de grau superior ou de disciplina específica a nível de 2º grau para Cursos Técnicos.	
COORDENADOR DE CRECHE	Concurso Público de provas ou provas e títulos ou contratação para função-atividade. Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de Ensino Médio.	
COORDENADOR DE PROJETOS	Em comissão. Nomeação.	Curso superior em área educacional.	
ORIENTADOR EDUCACIONAL	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, ou acesso. Nomeação.	Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional. Experiência mínima de 03 anos no Magistério.	
ASSISTENTE TÉCNICO DE ENSINO	Em comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de 03 anos no Magistério.	
DIRETOR DE ESCOLA	Em comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar. Experiência mínima de 03 anos no Magistério.	
DIRETOR GERAL DE ENSINO	Em comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Administração Escolar.	



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - DE 05 DE JUNHO DE 2001

FL. Nº	26
PROC. Nº	PLC 1010

Dá nova redação aos incisos I e II do artigo 3º, inciso I do artigo 12, da Lei Complementar nº 091, de 30 de junho de 1.998, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências, parágrafo único do artigo 12, inserido pela Lei Complementar nº 122, de 14 de março de 2000 e altera a redação do artigo 5º, da Lei Complementar nº 122, de 14 de março de 2.000.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O inciso I e II do artigo 3º, da Lei Complementar nº 091, de 30.06.98, com a nova redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 122, de 14.03.00, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 3º - ...

I – Classe de Docentes:

Educador de Creche
Professor de Pré-Escola
Professor de Classe Especial
Professor I
Professor II
Professor III

II – Classe de suporte pedagógico:

Assessoria Administrativa da Educação Fundamental e Infantil;
Coordenador de Creche;
Diretoria de Desenvolvimento e Acompanhamento de Projetos;
Orientador Educacional;
Diretoria de Escola;
Diretoria Geral do Departamento de Ensino”.

Artigo 2º - Os cargos de Educador de Creche, Professor de Pré-Escola e Professor de Classe Especial, passam a constar dos Anexos I e II, os quais ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

Artigo 3º - Os cargos de Diretor Geral do Departamento de Ensino, Assessor Administrativo de Educação Fundamental e Infantil e de Diretor de Desenvolvimento e Acompanhamento de Projetos fazem parte integrante dos Anexos I e II, os quais ficam fazendo parte integrante da presente Lei.



GABINETE DO PREFEITO

FL. Nº	27
PROC. Nº	PLC 90/01

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - DE 05 DE JUNHO DE 2001

- Fls. 02 -

Artigo 4º - O inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 091 de 30.06.98, com a nova redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 122 de 14.03.00, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 - ...

I – A exigência de escolaridade dos Educadores de Creche, Coordenadores de Creche e Docentes nas Pré-Escolas e nos dois primeiros ciclos do Ensino Fundamental é do ensino médio completo com habilitação para o magistério e ou Curso Superior em Pedagogia com habilitação de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.”

Artigo 5º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 091 de 30.06.98, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 122 de 14.03.00, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – No caso previsto no inciso I deste artigo, os atuais ocupantes terão prazo de 5 (cinco) anos a contar da promulgação desta Lei para obterem a qualificação profissional exigida”.

Artigo 6º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 122, de 14.03.00, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5º – A jornada completa para Educador de Creche é de 40 (quarenta) horas /60 minutos/semanais de trabalho e para Professor da Pré-escola III, dos dois primeiros ciclos de Ensino Fundamental e da Classe Especial é de 33 (trinta e três) horas /50 minutos / semanais de Trabalho, sendo 30 (trinta) horas de trabalho pedagógico com alunos e 03 (três) horas em atividades de trabalho pedagógico. (HTP)”.

Artigo 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de junho de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 05 de junho de 2001

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

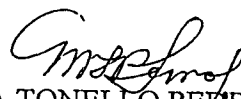
LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - DE 05 DE JUNHO DE 2001

- Fls. 03 -

FL. Nº	28
PROC. Nº	96C 10/10

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.


MAGDA TONELLO PEDRO LEMOS
Secretária de Educação e Cultura



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

FL. N° 29
PROC. N° 9110/10

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR-HORA	VALOR-AULA	REFERÊNCIA	GRAU
EDUCADOR DE CRECHE	40	R\$ 2,34	-	01	A-B-C-D-E-F-G
COORDENADOR DE CRECHE	40	R\$ 3,00	-	02	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR PRÉ-ESCOLA I-II	22	R\$ 4,49	-	03	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR PRÉ-ESCOLA III	33	-	R\$ 4,49	03	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR DE CLASSE ESPECIAL	33	-	R\$ 4,49	03	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR I	33	-	R\$ 4,49	03	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR II	44	-	R\$ 5,16	04	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR III	44	-	R\$ 5,94	05	A-B-C-D-E-F-G
ORIENTADOR EDUCACIONAL	40	R\$ 6,33	-	06	A-B-C-D-E-F-G
DESCRIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO					
RETOR DE DESENVOLVIMENTO E COMPANHAMENTO DE PROJETOS	40	R\$ 6,33	-	05	A
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	40	R\$ 6,33	-	05	A
RETOR DE ESCOLA	40	R\$ 6,66	-	06	A
RETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE INSINO	40	R\$ 6,66	-	06	A



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 30
PROC. Nº 120 10/10

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

DENOMINAÇÃO	FORMA DE INGRESSO E PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
EDUCADOR DE CRECHE	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, ou contratação para função-atividade. Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de 2º Grau para magistério e/ou grau superior, Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.
PROFESSOR - PRÉ-ESCOLA - I - II - III	Concurso Público ou Provas ou Provas e Títulos, ou contratação para função-atividade. Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de 2º Grau para magistério e/ou grau superior, Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em pré-escola.
PROFESSOR DE CLASSE ESPECIAL	Concurso Público ou Provas ou Provas e Títulos, ou contratação para função-atividade. Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de 2º Grau para magistério e/ou grau superior, Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na área.
PROFESSOR I - ENSINO FUNDAMENTAL	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, ou contratação para função-atividade. Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de 2º Grau para magistério e/ou grau superior, Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.
PROFESSOR II	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, ou contratação para função-atividade. Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de grau superior, Licenciatura curta.
PROFESSOR III	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, acesso ou contratação para função-atividade. Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de grau superior. Licenciatura Plena. Habilitação específica de grau superior ou de disciplina específica a nível de 2º grau para Cursos Técnicos.
COORDENADOR DE CRECHE	Concurso Público de provas ou provas e títulos ou contratação para função-atividade. Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de Ensino Médio.
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS	Em comissão. Nomeação	Curso Superior em área educacional.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, ou acesso. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional. Experiência mínima de 03 anos no Magistério.
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	Em comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de 03 anos no Magistério.
DIRETOR DE ESCOLA	Em Comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar. Experiência mínima de 03 anos no Magistério.
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO	Em Comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Administração Escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 276

DE 24 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre inclusão do parágrafo único e alteração do artigo 10, na Lei Complementar nº 091, de 30 de junho de 1998, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR :

Artigo 1º - O artigo 10, da Lei Complementar nº 091, de 30.06.98, com redação dada pela Lei Complementar nº 254, incluindo parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10 – O Ensino Fundamental será dividido em ciclos:

- 1º ciclo: a) 1º ano
b) 2º ano
c) 3º ano

- 2º ciclo: a) 4º ano
b) 5º ano

- 3º ciclo: a) 6º ano
b) 7º ano

- 4º ciclo: a) 8º ano
b) 9º ano

FL. Nº	31
PROC. Nº	PLC 10/10

Parágrafo Único: A Educação Infantil será distribuída em:

- Creche: até 3 anos de idade;
- Pré-Escola: 4 a 5 anos de idade.

Artigo 2º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 254, de 27.12.05.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 24 de abril de 2007.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

MAGDA TONELLO PEDRO LEMOS
Secretária Municipal de Educação



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17.900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 32

PROC. Nº PLC 10/90

LEI COMPLEMENTAR Nº 129 - DE 14 DE JULHO DE 2.000

Dispõe sobre alteração do Anexo I da Lei Complementar nº 122, de 14 março de 2.000, que dá nova redação ao inciso II do artigo 3º, inciso I, II, III e IV do artigo 11, acrescentando inciso V ao mesmo artigo; artigo 12 e seus dispositivos acrescentando Parágrafo único e artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 091, de 30 de junho de 1998, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O anexo I da Lei Complementar nº 122, de 14.03.00, passa a vigorar de acordo com as especificações anexas à presente Lei.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 14 de julho de 2.000

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

NEUZA MARIA MAINENTE MURER
Secretária de Administração

ANEXO I

<u>DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS</u>	<u>VALOR-HORA</u>	<u>VALOR-AULA</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>GRAU</u>
COORDENADOR DE CRECHE	R\$ 3,00	-	01	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR I	R\$ 4,49	-	02	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR II	R\$ 5,16	-	03	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR III	-	R\$ 5,94	04	A-B-C-D-E-F-G
ORIENTADOR EDUCACIONAL	R\$ 6,33	-	05	A-B-C-D-E-F-G
<u>DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO</u>	<u>VALOR-HORA</u>	<u>VALOR-AULA</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>GRAU</u>
COORDENADOR DE PROJETOS	R\$ 6,33	-	05	A
ASSISTENTE TÉCNICO DE ENSINO	R\$ 6,33	-	05	A
DIRETOR DE ESCOLA	R\$ 6,66	-	06	A
DIRETOR GERAL DE ENSINO	R\$ 7,00	-	07	A

FL. Nº 93
 PROC. Nº 11C 2010
9

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 237/05 - DE 11 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre alteração de requisitos para preenchimento de cargos constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 216, de 10.03.04 e referências do Anexo I da Lei Complementar nº 146, de 05.06.01.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Ficam alterados os requisitos para preenchimento de cargos constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 216, de 10.03.04, e referências do Anexo I da Lei Complementar nº 146, de 05.06.01, conforme Anexos II e I que passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 11 de maio de 2005.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

FL. Nº	34
PROC. Nº	3LC 10/10
	8

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

LUCIO SACCO
Secretário de Administração

ANEXO I

<u>DENOMINAÇÃO DE CARGO EFETIVO</u>	<u>CARGA HORARIA SEMANAL</u>	<u>VALOR-HORA</u>	<u>VALOR-AULA</u>	<u>REFERENCIA</u>	<u>GRAU</u>
EDUCADOR DE CRECHE I	40	R\$ 3,20	-	01	A-B-C-D-E-F-G
EDUCADOR DE CRECHE II	40	R\$ 4,00	-	02	A-B-C-D-E-F-G
COORDENADOR DE CRECHE I	40	R\$ 4,10	-	03	A-B-C-D-E-F-G
COORDENADOR DE CRECHE II	40	R\$ 5,00	-	04	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR PRE-ESCOLA I - II	24	R\$ 5,44	-	05	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR PRE-ESCOLA III	33	-	R\$ 5,44	05	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR DE CLASSE ESPECIAL	33	-	R\$ 5,44	05	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR I	33	-	R\$ 5,44	05	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR II	44	-	R\$ 6,26	06	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR III	44	-	R\$ 7,20	07	A-B-C-D-E-F-G
ORIENTADOR EDUCACIONAL	40	R\$ 7,20	-	07	A-B-C-D-E-F-G
<u>DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO</u>		<u>VALOR-HORA</u>	<u>VALOR-AULA</u>	<u>REFERENCIA</u>	<u>GRAU</u>
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS	40	R\$ 7,20	-	05	A
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	40	R\$ 7,20	-	05	A
DIRETOR DE ESCOLA	40	R\$ 7,20	-	05	A
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO	40	R\$ 7,20	-	05	A

FL. N° 35
 PROC. N° PLC 10/10
l

ANEXO II

EDUCADOR DE CRECHE I	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, ou contratação para função-atividade.	Habilitação específica de Ensino Médio para magistério.
EDUCADOR DE CRECHE II	Nomeação ou admissão.	Grau Superior, Licenciatura Plena em Pedagogia.
PROFESSOR-PRE-ESCOLA - I-II-III	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, ou contratação para função-atividade.	Habilitação específica de Ensino Médio para magistério e ou grau superior, Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em pré-escola.
PROFESSOR DE CLASSE ESPECIAL	Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de Ensino Médio para magistério e ou grau superior, Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na área.
PROFESSOR I - ENSINO FUNDAMENTAL	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, ou contratação para função-atividade.	Habilitação específica de Ensino Médio para magistério e ou grau superior, Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental
PROFESSOR II	Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de grau superior, Licenciatura curta.
PROFESSOR III	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, ou acesso ou contratação para função-atividade.	Habilitação específica de grau superior, Licenciatura Plena. Habilitação específica de grau superior ou de disciplina específica a nível de Ensino Médio para Cursos Técnicos.
COORDENADOR DE CRECHE I	Nomeação ou admissão.	Habilitação específica de grau superior, Licenciatura para o Magistério.
COORDENADOR DE CRECHE II	Em comissão. Nomeação.	Grau Superior, Licenciatura Plena em Pedagogia.
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS	Em comissão. Nomeação.	Curso Superior.
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	Em comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de 03 anos no Magistério.
DIRETOR DE ESCOLA	Em comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, supervisão ou orientação educacional. Experiência mínima de 03 anos no Magistério.
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO	Em comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Administração Escolar.

FL. Nº 36
PROC. Nº 9110
10/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



FL. Nº 37
PROC. Nº PLC 1040

LEI COMPLEMENTAR Nº 216 - DE 10 DE MARÇO DE 2.004

Dispõe sobre alteração de requisitos para preenchimento de cargos constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 146, de 05.06.01.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica alterado os requisitos para preenchimento de cargos constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 146, de 05.06.01, conforme Anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 10 de março de 2.004

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

JUARY RORATO PEREIRA
Secretário de Administração e Governo

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE! TELEFONES: 0800-179288 - HORÁRIO COMERCIAL 147 E 190 - PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBSERVAÇÃO: A DENÚNCIA É ANÔNIMA".



FL. Nº 38
PROC. Nº PLC 10/10

ANEXO I

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO</u>
EDUCADOR DE CRECE	Habilitação específica de Ensino Médio para magistério e/ou grau superior, Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.
PROFESSOR - PRÉ-ESCOLA - I - II - III	Habilitação específica de Ensino Médio para magistério e/ou grau superior, Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em pré-escola.
PROFESSOR DE CLASSE ESPECIAL	Habilitação específica de Ensino Médio para magistério e/ou grau superior, Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na área.
PROFESSOR I - ENSINO FUNDAMENTAL	Habilitação específica de Ensino Médio para magistério e/ou grau superior, Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.
PROFESSOR III	Habilitação específica de grau superior. Licenciatura Plena. Habilitação específica de grau superior ou de disciplina específica a nível de Ensino Médio para Cursos Técnicos.
COORDENADOR DE CRECHE	Habilitação específica de Ensino Médio para o Magistério e/ou grau superior, Licenciatura Plena em Pedagogia em qualquer área.
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS	Curso Superior.